



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE**

Processo nº: 202154101426

GILMAR CRUZ DE JESUS, maior, capaz, operador de processos, inscrito no CPF sob nº 051.631.315-08, e portador do RG nº 3.976.729-9, clientes.gd20@gmail.com, telefone: (79) 99886-7860, residente e domiciliado na Rua Santo Amaro, 103, Novo Horizonte, Lagarto/SE, CEP: 49400-000, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra assinado, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da decisão que indeferiu em ação de cobrança dpvat ajuizada **SEGURADORA LIDER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04.

Requer, desde já o seu recebimento no efeito suspensivo, com a imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de SERGIPE para os fins aqui aduzidos.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

LAGARTO/SE, 15 de Setembro de 2022.

GLEDSON FRAGA DORIA

OAB/SE 12997



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: GILMAR CRUZ DE JESUS

Apelado: SEGURADORA LIDER

Processo de origem nº 202154101426, 2ª VARA da Comarca de LAGARTO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEND A CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do Art. 224 do CPC/15.

Dessa forma, considerando que a decisão fora publicada no Diário Oficial na data de 26/08/2022, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

DO PREPARO

Informa que junta em anexo a devida comprovação do recolhimento do preparo recursal.

BREVE SÍNTESE E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de seguro devido em face de acidente automobilístico, ocorrido no dia 06/12/2020, que ocasionou uma fratura no pé esquerdo, do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que junta em anexo. Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, o que foi negado administrativamente pelo seguinte motivo: Foi pago um valor parcial de \$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), cujo valor devido seria de \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, o que foi pago parcialmente.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:



SENTENÇA ... III – DISPOSITIVO Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora CONDENO a parte requerente a pagar as despesas processuais e honorários ao advogado da parte ré, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos. Suspendo, todavia, a exigibilidade desta condenação pelo prazo de 05 (cinco) anos, em virtude de ser a parte sucumbente beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o competente alvará ao perito, conforme pedido de p. 152. Lagarto, 24.08.2022.

Ocorre que, tratando-se de decisão definitiva, cabível o recurso de apelação.

DO MÉRITO DA AÇÃO

DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

a) Prova do acidente: BOLETIM DE OCCORRÊNCIA nº 00092852/2020. Relatórios médico, Receituários médico.

b) Prova do dano lesão permanente decorrente: Fratura do pé esquerdo.




Hospital Universitário de Lagarto
AV BRASILIA S/N, LAGARTO-SE, 13035-903, (79) 3632-2026, 6568343
Sumário de Alta

IDENTIFICAÇÃO			
Nome/Nome Social: Gilmar Cruz de Jesus		CNS: 70600837546294 Prontuário: 089823/9	
Idade: 31 anos 9	Data Nascimento: 1989-03-08 00:00:00.0	Sexo: Masculino	Unidade/Leito:
Nome da Mãe: GILVANDA EVANGELISTA DE JESUS		Local de Nascimento:	
Especialidade: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	Convênio: Sus	Modalidade Assistencial: Atenção Hospitalar	
Local de Atendimento: No próprio	Procedência: Demanda Espontânea	Caráter Internação: URGENCIA	
Data/Hora internação: 06/12/2020 20:57	Data/Hora Alta: 08/12/2020 08:35	Permanência: 2 dias	
Responsável Internação: Dr. Mario Augusto Ferreira Cruz		CNS:	
Responsável Alta: RAFAEL DA COSTA RODRIGUES		CNS:	

DIAGNÓSTICOS
Motivos da Internação pedestre traumatizado em colisão com um veículo a pedal - acidente de trânsito (v01.1), indicador de presença na admissão: sim, estado de resolução: resolvendo fratura de ossos do metatarso (s92.3), indicador de presença na admissão: sim, estado de resolução: resolvendo
Diagnósticos secundários Pedestre traumatizado em colisão com um veículo a pedal - acidente de trânsito (V01.1), Indicador de Presença na Admissão: Sim, Estado de Resolução: Resolvendo

EVOLUÇÃO
ORTOPEDIA
FRATURA E LCC LISFRANC À ESQUERDA, CIRURGIA EM 07/12
História da Admissão (06/12): Acidente de motocicleta no domingo à tarde, com trauma em pé esquerdo em fratura + lcc na mesma área.
Evolução Médica Diária (08/12/2020): Paciente em leito de SRPA, hemodinamicamente estável, respirando em ar ambiente. Refere boa aceitação de dieta por via oral, sem náuseas ou vômitos. Diurese presente, dejeções ausentes há um dia. Refere leve dor à mobilização de mmii esquerdo.
Ao exame: BEG, LOTE, AAA, normocorado e hidratado ACV: BRNT em 2T, sem sopros AR: MV presentes em AHT, sem RA EXT: em uso de tala de mmii esquerdo, neurovascular preservado, força motora preservada.
Condução: Alta hospitalar com orientações: retorno para ambulatório da ortopedia; curativo diário

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por**

perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018, #13896662)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CÍVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018, #53896662)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento:



08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil, #83896662)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140, #33896662)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos

DOS PEDIDOS

Por estas razões **REQUER:**

1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC.
2. Seja deferido novo pedido de gratuidade de justiça, nos termos do Art. 98 do CPC/15;
3. A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
4. A total procedência do recurso para reformar a decisão recorrida e determinar A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme lesão apresentada, acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir de 06/12/2020, data do evento danoso.



Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita. A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento.

LAGARTO/SE, 15 de Setembro de 2022.

GLEDSON FRAGA DORIA

OAB/SE 12997